TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0001170-13.2012.815.0351.
Origem : *1ª Vara da Comarca de Sapé.*
Relator : *Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Apelante : *Município de Sapé*
Advogado : *Rodrigo Lucas.*
Apelado : *Esmeralda Cabral de Lima.*
Procurador : *Marcos Antônio Inácio da Silva.*

AGRAVO INTERNO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PLEITO DE IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PROVAS DO DIREITO DA AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. *ERROR IN PROCEDENDO*. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– Deixando o magistrado de base de oportunizar a produção de provas indispensáveis ao julgamento, incorre em *error in procedendo*, tornando-se necessária, com a devida vênia, a cassação da r. sentença e devolução do processo à vara de origem, sob pena de cerceamento de defesa.

– Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, cabe ao Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Agravo Interno** interposto por Esmeralda Cabral de Lima (fls. 109/110) contra decisão monocrática que negou seguimento à Apelação Cível manejada em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Sapé nos autos da **Ação de Cobrança com pedido de medida liminar**, movida pela agravante em face do **Município de Sapé**.

Em suas razões sustenta que o *decisum* monocrático merece reforma, não havendo que se falar em cerceamento de defesa e julgamento *ultra petita*. Requer, desta feita, a retratação da decisão objurgada ou, se assim não for, a submissão do mesmo ao julgamento da Egrégia Câmara.

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, passando à análise de seus argumentos.

Em primeiro lugar, ratifico o julgado agravado em todos os seus termos, motivo pelo qual levo os fundamentos da decisão para análise e apreciação desta Egrégia 2ª Câmara Cível.

Pois bem.

O ordenamento jurídico pátrio consagrou o princípio da congruência, segundo o qual a decisão judicial deverá ter estrita relação com as pretensões do autor estabelecidas na inicial. A sua inobservância, via de regra, gera decisões *extra*, *ultra* ou *citra petita*, nos termos dos arts. 128 e 460 ambos do Código de Processo Civil, vejamos:

> *"Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte".*
> *"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".*

Fredie Didier Jr. leciona:

> *"na decisão ultra petita o juiz exagera e, na extra petita, ele inventa, na decisão citra petita o magistrado se esquece de analisar algo que tenha sido pretendido pela parte ou tenha sido trazido como fundamento do seu pedido ou da sua defesa". (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. v. 2, 5ª ed,, Salvador: JudPODIVM, 2010, pág. 319).*

Examinando detidamente os termos da petição inicial da presente demanda e confrontando-os com o teor da sentença prolatada pelo

digno magistrado de primeira instância, constata-se, de forma clara, que tal decisão se encontra maculada pelo vício *ultra petita*, eis que o magistrado decidiu além do pedido formulado pela parte, ao condenar o Município de Sapé à implantação do piso nacional do magistério de todos os professores municipais, quando tal foi apenas requerido por Esmeralda Cabral de Lima.

É certo que esse vício não é suficiente para gerar a nulidade do *decisum*, posto que o mesmo pode perfeitamente ser sanado com a redução da sentença aos limites do que fora pleiteado.

Nesse diapasão, segue entendimento reiterado do STJ:

> *"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL.* ***AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONDENAÇÃO A VALOR SUPERIOR AO REQUERIDO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. DECOTE DO EXCESSO. NECESSIDADE.*** *HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VALOR DA CONDENAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. SUMULA N. 306/STJ. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2.* ***A sentença ultra petita é defeituosa porque o juiz, ao decidir o pedido, vai além dele e concede ao peticionário mais do que o requerido. Para a correção do vício deve ser decotado o excesso verificado.*** *3. Nas demandas em que o provimento jurisdicional tem natureza condenatória, o parâmetro que há de servir de base para o cálculo da verba honorária é o valor da condenação, e não o valor da causa. 4. Havendo sucumbência recíproca, o valor dos honorários advocatícios deverão ser compensados, a teor do disposto na Súmula n. 306 do STJ. 5. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ - REsp: 816732 RS 2006/0025717-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 02/02/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/02/2010).*

Ocorre que, além do vício acima apontado, observo ainda que o Magistrado proferiu julgamento antecipado de mérito sem oportunizar ao Município o direito de produzir provas em seu favor.

Na parte dispositiva de sua sentença, o Juiz primevo determina:

> *"Para fins dessa liquidação, de logo comino ao Município o dever de apresentar as fichas financeiras ou outros comprovantes, com a descrição exata de todas as rubricas recebidas pela parte autora, bem ainda a identificação precisa de seu*

cargo, jornada semanal, nível e classe dentro do pagamento" - fls. 67.

Ora, tais informações, ao meu ver, se fazem imprescindíveis ao julgamento da causa e deveriam ser perseguidas durante a instrução processual. Entretanto, sem intimar as partes para produzirem provas em juízo, proferiu o Magistrado sentença de mérito, julgando parcialmente procedente a demanda, condenando, inclusive, o município em honorários sucumbenciais, relegando à fase de liquidação de sentença a averiguação do direito da autora à implantação do piso nacional.

Desse modo, configurado o cerceamento de defesa, considera-se nula a sentença, pois proferida em flagrante desacordo o mandamento constitucional previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Destaco, ainda, o entendimento jurisprudencial que entende pela possibilidade de suscitação de ofício de preliminares e da cassação de sentença.

> *"PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MULTA APLICADA PELA CAESB POR VIOLAÇÃO A HIDRÔMETRO. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR NÃO COMPROVADA. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO.*
> *(...)*
> *2.* ***Vislumbro a ocorrência de cerceamento de defesa, embora não argüido pelas partes, porquanto o Meritíssimo Juízo de 1º Grau procedeu ao julgamento antecipado da lide sem a oitiva das partes e testemunhas, que poderiam comprovar se houve, de fato, violação ao hidrômetro que pudesse ser imputada ao recorrido.*** *Existência de julgados que elidem a responsabilidade do consumidor pela violação do hidrômetro quando este instalado no exterior da residência. (Precedentes: Acórdão n. 428087, 20060111112562APC, Relator OTÁVIO AUGUSTO, 6ª Turma Cível, julgado em 09/06/2010, DJ 17/06/2010 p. 153; Acórdão n. 562872, 20110110579454ACJ, Relator DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 31/01/2012, DJ 03/02/2012 p. 236; Acórdão n. 582129, 20110111717744ACJ, Relator DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 24/04/2012, DJ 30/04/2012 p. 230).*
> ***3. As questões de ordem pública não se sujeitam à preclusão nas instâncias ordinárias, podendo e devendo ser conhecidas de ofício pelos Tribunais.*** *Por força do efeito translativo o órgão revisor pode julgar o recurso fora das razões ou das contrarrazões, sem que isto configure julgamento*

extra, ultra ou citra petita, quando se manifesta acerca de matéria de ordem pública. (Acórdão n. 574759, 20100310156605APC, Relator JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, julgado em 21/03/2012, DJ 27/03/2012 p. 134).

4. ***Qualquer possibilidade de supressão ou redução de incidência da garantia da ampla defesa deve ser rechaçada sob pena de se desvirtuar a noção do estado democrático de direito e de suprimir a força normativa dos direitos e garantias constitucionais.*** *(Acórdão n. 576793, 20110710036634ACJ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 13/12/2011, DJ 11/04/2012 p. 266).*

5. *Recurso conhecido. Sentença cassada de ofício.*

(TJDFT, Acórdão n. 593522, 2012 01 1 008260-7AC, Relator Juiz João Fisher, Publicado em 11.06.2012)

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - PRELIMINARES - REJEIÇÃO - PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR DE OFÍCIO - SENTENÇA TERMINATIVA CASSADA.

- A não-realização de provas oportunamente requeridas pelas partes e indispensável ao desate da lide, implica em cerceamento de defesa. - Conforme art. 130 do CPC, se não há nos autos elementos necessários para a solução da controvérsia, incumbe ao juiz determinar, até mesmo de ofício, ainda que em segunda instância, a produção das provas imprescindíveis à solução da lide. - Não se extingue ação possessória com fundamento no suposto domínio do réu, fazendo jus o autor à audiência de justificação de posse, com a oitiva de suas testemunhas. - Sentença cassada." (TJ-MG 107020845601510011 MG 1.0702.08.456015-1/001(1), Relator: MÁRCIA DE PAOLI BALBINO, Data de Julgamento: 05/02/2009, Data de Publicação: 31/03/2009)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL- APELAÇÃO- AÇÃO DE COBRANÇA- INVALIDEZ- SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT- PAGAMENTO CONFORME A LEI 6.194/74 E A RESOLUÇÃO 109/2004 DO CNSP- IMPOSIÇÃO NORMATIVA- COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ- NECESSIDADE- PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL- INEXISTÊNCIA- DILAÇÃO PROBATÓRIA- NECESSIDADE- DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO- CABIMENTO- NULIDADE DA SENTENÇA- ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO.

-Tratando-se de ação em que se pretende o

recebimento de indenização securitária - DPVAT, por invalidez, é necessária a produção de prova pericial médica, para se constatar o grau de invalidez do membro ou órgão lesado, a ser observado no cálculo da indenização, como prevê o art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 8.441/92, e o art. 13, II da Resolução 109/2004 do CNSP. ***-Existindo no feito necessidade de produção de prova pericial, o Juiz, que é o destinatário real da prova, pode e deve determiná-la de ofício, ainda que no segundo grau de jurisdição, sob pena de violação dos princípios da busca da verdade real e do devido processo legal.*** *-Recurso conhecido. Sentença anulada de ofício."*
(TJ-MG, AC nº 1.0417.07.007065-7/001. Relatora Desa. Márcia de Paoli Balbino, Data de Julgamento: 21/08/2008)

O mesmo entendimento já foi perfilhado por esta Corte de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. Pensão por morte estatutária. Preliminar de cerceamento de defesa. Requerimento inicial de apresentação do processo administrativo de concessão de benefício. Pedido não apreciado pelo juiz da causa. Prova de prova inviabilizado. Cerceamento de defesa configurado. Preliminar acolhida. Anulação da sentença. Provimento do apelo.
- Há cerceamento de direito quando o magistrado, julgando antecipadamente a lide, deixa de apreciar pedido de apresentação de documentação em poder da outra parte, essencial ao desfecho da lide. - A sentença que viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório deve ser anulada." (TJPB, Acórdão do processo nº 20020100152210001, Órgão 1ª CÂMARA CÍVEL, Relator DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA , j. em 27/11/2012)

Assim, deixando o magistrado de base de oportunizar a produção de provas indispensáveis ao julgamento, incorre em *error in procedendo*, tornando-se necessária, com a devida vênia, a cassação da r. sentença e devolução do processo à vara de origem, sob pena de cerceamento de defesa.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno, de forma que a decisão monocrática recorrida permaneça incólume.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Gustavo Leite

Urquiza (juiz convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho), a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr.Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça Convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de março de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator